



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049800-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MARIANA PEREIRA CAU, são agravados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35461

Agravo de Instrumento n.º 2049800-89.2025.8.26.0000

Comarca: Valinhos

Agravante: Mariana Pereira Cau

Agravados (a): Nu Financeira S/A e Outros

Juiz (a): Márcia Yoshie Ishikawa

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, formulado para suspender/limitar os descontos das dívidas e impedir a negativação do nome da autora. Não preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Necessidade de realização de audiência de conciliação prévia prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 101/103 (autos originários), que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na ação revisional e de repactuação de dívidas proposta pela agravante contra os agravados.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que

propôs a demanda com base na lei n.º 14.181/2021, visando sair da situação de superendividamento em que se encontra. Indica que possui uma renda líquida mensal de R\$ 12.041,28 e sobre este valor incide descontos autorizados de R\$ 2.087,84 e de R\$ 7.163,26, estes referentes a empréstimos pessoais descontados em conta. Articula que os descontos superam o limite de 40% previsto na lei n.º 10.820/2003. Defende a presença dos requisitos legais para concessão de tutela provisória para limitação dos descontos em conta, suspensão deles e abstenção de negativas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para concessão da tutela provisória almejada (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a concessão do efeito requerido (fls. 15/16).

Resposta apresentada pelo Nubank a fls. 21/23 e certificado o decurso de prazo sem apresentação pelo Itaú Unibanco a fls. 24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, que estabelece a realização de procedimento especial e não se confunde com a simples pretensão de limitação de descontos.

No caso, se mostra prematura a concessão da tutela para limitação/suspensão dos descontos referentes aos contratos celebrados pela agravante e suspensão das negativações, sem a realização de audiência de conciliação prévia prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Ademais, para a análise do pedido de limitação pretendido, necessário apurar a cronologia dos contratos e sua modalidade, conforme observou o ilustre Desembargador JAIRO BRAZIL, ao apreciar questão semelhante no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2218389-78.2024.8.26.0000, em 23/09/24:

“Considerado que alguns contratos foram celebrados na modalidade “empréstimo

consignado” também é necessário apurar a cronologia de suas celebrações, uma vez que eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos - e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia.

Necessário apurar qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato, motivos pelos quais indispensável a melhor apuração dos fatos para posterior análise do pedido de tutela antecipada.”

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BASEADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – Insurgência em face da r. decisão que concedeu a antecipação da tutela, consubstanciada na limitação dos descontos mensais em 35% da remuneração da autora - Demanda com procedimento próprio que não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência antes da apresentação da proposta do plano de pagamento (art. 104-A, caput, CDC) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2233361-53.2024.8.26.0000,

Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Bernardo do Campo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO - Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a limitação dos descontos do empréstimo a 30% dos vencimentos líquidos do agravado com imposição de multa em caso de descumprimento. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: O autor ajuizou ação de superendividamento que deve seguir o procedimento disposto nos art. 104-A e art. 104-B. O Juízo não pode conceder a tutela provisória de urgência sem que as partes tenham sido convocadas para audiência de conciliação prevista no art. 104 A. Procedimento do art. 104- A e art. 104-B do CDC que deve ser seguido. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2203263-85.2024.8.26.0000, Relator(a): Ernani Desco Filho, Comarca: São Vicente, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contrato Bancários – Ação de Repactuação de Dívidas

(Superendividamento) – Decisão agravada que indeferiu pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência – Justiça Gratuita – Manutenção da decisão – Agravante que não demonstrou, de modo eficaz, não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento próprio e de familiares – Tutela de urgência para a limitação dos descontos incidentes sobre os rendimentos do agravante – Ausência do requisito da probabilidade do direito para a concessão integral da tutela de urgência (CPC, art. 300, caput) – Necessidade de instauração da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com formação do contraditório e exercício da ampla defesa – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravamento de Instrumento nº

2240670-28.2024.8.26.0000, Relator(a): Silvana Malandrino Mollo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/09/2024, Data de publicação: 17/09/2024).

Ou seja, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)